



Solução de Consulta nº 222 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. ARTIGO 1. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PREÇO FIXADO PROVISORIAMENTE. PREÇO DEFINITIVO A PAGAR. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, será o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 — Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT).

Consoante o Artigo 1 do AVA/GATT, o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do seu Artigo 8.

Nos casos em que o preço definitivo da operação depender de exame da mercadoria importada, ou de sua análise, em razão de cláusula contratual de revisão de preços, o preço efetivamente pago ou a pagar ao vendedor das mercadorias importadas, ou em benefício deste, corresponde ao preço das mercadorias fixado provisoriamente subtraído do desconto obtido, quando o desconto constar da fatura comercial que ampara a operação de importação realizada.

Dispositivos Legais: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 75, inciso I, e 76; Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, art. 1º e Anexo Único; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, art. 22.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. VALORAÇÃO ADUANEIRA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins-Importação será o valor aduaneiro, o qual, de acordo com o Artigo 1 do AVA/GATT, é o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Dispositivos Legais: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 3º, inciso I, e 7º, inciso I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. VALORAÇÃO ADUANEIRA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é o valor aduaneiro, o qual, de acordo com o Artigo 1 do AVA/GATT, será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Dispositivos Legais: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 3º, inciso I, e 7º, inciso I.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a composição do valor aduaneiro utilizado na importação de mercadorias.

2. Relata que se dedica, “dentre outras atividades, à indústria e comércio de XXX, cuja principal matéria prima é XXX, que importa do exterior a granel”, e adiciona as seguintes informações:

2. Por razões de segurança, o XXX transportado a granel deve ser diluído em certa quantidade de água, de modo a conferir-lhe maior estabilidade nas suas propriedades físico-químicas. O peso total do conjunto “XXX” é normalmente chamado de “peso úmido”, e o peso do XXX apenas, devidamente drenado XXX, é chamado de “peso seco”.

3. Na praxe desse mercado, a importação de XXX é sempre negociada pelas partes em base seca. Em razão disso, após consertar com a consulente as

condições comerciais do negócio (preço e peso seco do XXX), o vendedor estrangeiro, no ato de embarque do produto no porto de origem – já devidamente diluído em água –, realiza uma última medição dos pesos úmido e seco, chamados de “peso úmido manifestado” e “peso seco manifestado”.

4. Caso, então, a diferença entre os pesos úmido e seco resulte superior a 0,5%, o vendedor aplica na própria invoice um abatimento proporcional do preço, conforme bem ilustrado no exemplo abaixo:

(...)

3. A consulente apresenta exemplo de uma fatura comercial (“*invoice*”), da qual cabe destacar os campos que identificam a quantidade da mercadoria importada, o preço unitário e o valor total (destaques no original):

XXX

3.1. Os “XXX” “XXX” de “XXX” foram identificados pela consulente como “peso úmido”, e o total líquido de “XXX” “XXX”, como “peso seco”. Na coluna “**Value in USD**”, o valor de “(XXX)” foi qualificado como “abatimento” e o valor de “XXX”, como “preço final” (negritos no original).

4. Segundo a peticionante, no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, ela “sujeita-se ao recolhimento da contribuição ao Pis-Importação e da Cofins-Importação, calculados sobre o respectivo valor aduaneiro, conforme **art. 7º, I da Lei nº 10.865/04**” (negritos no original).

5. Aduz que, por “remissão do art. 2º, II do Decreto-Lei nº 37/66”, a definição de valor aduaneiro deve ser buscada “no art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT”; que, “o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA”, que o disciplina, estabelece que “o parâmetro preferencial para aferição do ‘valor real da mercadoria’ é o *valor da transação*, definido como o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada”; e manifesta este entendimento:

Quer parecer à consulente, então, que o abatimento referido acima deve impactar o respectivo valor aduaneiro pois revaloriza a própria operação mercantil acertada entre as partes, de modo que o “preço úmido” indicado na invoice torna-se um dado meramente pré-negocial, irrelevante e anterior à fixação do preço de venda definitivo.

6. Sustenta que o “preço efetivamente pago pela consulente ao vendedor estrangeiro”, “é o valor abatido do desconto, e nada mais, até porque a própria quantidade de mercadoria adquirida é igualmente retificada após a última medição no porto de embarque”; que, a “rigor, o peso e o preço úmidos sequer precisariam estar mencionados na *invoice*, no entender da consulente”; que, como o “abatimento é informado na *invoice* emitida pelo exportador e independe de qualquer evento futuro e incerto, parece adequado equipará-lo a um *desconto incondicional* (cf. SC nº 72/19)”; e que, “para o Pis e a Cofins internos, há previsão expressa de que os descontos incondicionais não compõem suas bases de cálculo”. Em seguida, faz estes comentários (negritos no original):

13. Já na disciplina da valoração aduaneira, inexistente similar previsão. O art. 21 da IN/RFB nº 327/03, porém, proíbe “desconto relativo a transações anteriores” na apuração do valor aduaneiro. Segundo as “Opiniões Consultivas 8.1 e 15.1” do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, aprovadas na IN/RFB nº 318/03, enquadram-se nessa categoria os descontos concedidos pelo exportador retroativamente a operações já realizadas e liquidadas, o que definitivamente não é o caso das operações retratadas na presente consulta.

14. Se somente os descontos relativos a transações anteriores não podem ser abatidos do valor aduaneiro, parece lícito concluir, a contrario sensu, que todos os demais descontos incondicionais não enquadráveis nessa específica categoria podem e devem, sim, impactar a base dos tributos aduaneiros.

7. Cita acórdãos da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e do então “3º Conselho de Contribuintes” de modo a defender que “o entendimento prevalecente nas instâncias do contencioso administrativo da RFB” é o de que “os descontos decorrentes da apuração do peso seco do XXX podem ser abatidos do valor aduaneiro”.

8. Após registrar como “fundamentação legal” de sua consulta o “Art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04”; os “Arts. 77 a 83 do Decreto nº 6.759/09” e o “art. 21 da IN/RFB nº 327/03”, a interessada apresenta estes questionamentos:

1) Na importação de XXX a granel, os descontos aplicados pelo vendedor estrangeiro, na própria invoice, sobre o preço do produto, em razão da aferição do seu peso seco no momento de embarque, podem ser abatidos do valor aduaneiro, quando calculado pelo método do valor de transação?

2) Noutras palavras, é correto considerar como valor aduaneiro, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos federais aduaneiros, em especial o Pis-Importação e a Cofins-Importação, o preço de venda líquido do desconto concedido pelo vendedor estrangeiro?

Fundamentos

9. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Não obstante a interessada ter recorrido à conceituação de desconto incondicional já de há muito fixada pela legislação do Imposto sobre a Renda, deve-se deixar

claro que, nesta Solução de Consulta, examinar-se-á, tão somente, se o desconto recebido pela consulente, consignado na fatura comercial que amparou a transação por ela descrita, é aceitável para fins da determinação do valor aduaneiro, nos termos estabelecidos pela legislação de regência do Imposto de Importação.

11. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que deve ser declarado segundo as regras estabelecidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (art. 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro – RA/2009). Nesse contexto, a fatura comercial é documento de fundamental importância para a valoração aduaneira e deve, obrigatoriamente, refletir o valor da transação comercial efetuada. O inciso XI do art. 557 do RA/2009 prescreve que a fatura comercial deve conter a indicação do “montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos”, quando for o caso.

12. O valor aduaneiro, definido em conformidade com as regras estabelecidas no AVA/GATT, é o valor adotado como base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem* (art. 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo art. 75, inciso I, do RA/2009).

13. Consoante o Artigo 1 do AVA/GATT, o primeiro método a ser utilizado na valoração de mercadorias é o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado em conformidade com o disposto no seu Artigo 8.

14. O Artigo 14 do AVA/GATT dispõe que a interpretação e aplicação dos artigos do Acordo deve ser feita com observância das suas respectivas Notas Interpretativas, que são parte integrante do Acordo e constam do seu Anexo I.

15. Nos termos do Artigo 22 do AVA/GATT cabe, a cada País membro, em seu âmbito, adequar suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos às disposições do Acordo. No Brasil, é a Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, que “estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada”.

16. Isso posto, cumpre transcrever os seguintes trechos do AVA/GATT, constantes da “Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”, anexa ao Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que a promulgou (pp. 215, 216, 220 a 222 e 230). O inteiro teor da Ata pode ser obtido no *link* abaixo (acesso em 14.05.2021):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE
TARIFAS E COMÉRCIO 1994

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

(...)

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

ANEXO 1

NOTAS INTERPRETATIVAS

(...)

Nota ao Artigo 1

Preço Efetivamente Pago ou a Pagar

1. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas. O pagamento não implica necessariamente em uma transferência de dinheiro. Poderá ser feito por cartas de crédito ou instrumentos negociáveis, podendo ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor.

(...)

3. O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica executados após a importação, relacionados com as mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

(b) o custo de transporte após a importação;

(c) direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação.

(...)

(Negritos acrescentados.)

17. Antes de prosseguir, cabe ressaltar que, tendo em vista que a consultante, em seu primeiro questionamento, refere-se ao “valor aduaneiro, **quando calculado pelo método do valor de transação**” (negritou-se) e que não faz qualquer alusão às restrições de que tratam as alíneas do item 1 do Artigo 1 do Acordo, pressupõe-se que ela não incorre em nenhuma das situações de vedação à utilização do primeiro método na valoração da mercadoria objeto da importação ora descrita.

17.1. Deve-se observar, entretanto, que a autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor, ou quando as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (Artigo 17 do AVA/GATT conjugado com o art. 82 do RA/2009).

18. Feitas essas considerações, verifica-se, da leitura dos trechos do Acordo, transcritos no item 16, acima, que o desconto em pauta não se encontra entre os elementos de ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar, listados no Artigo 8 do AVA/GATT, nem entre os encargos ou custos, previstos na Nota Interpretativa ao Artigo 1, os quais não serão incluídos no valor aduaneiro, desde que atendidas as condições nele mencionadas.

19. Diante disso, deve-se recordar que, consoante o Artigo 18 e o Anexo II do AVA/GATT, cabe ao Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (“Comitê Técnico”) proferir pareceres, comentários ou notas explicativas com a finalidade de uniformizar a interpretação e aplicação do Acordo, os quais são divulgados pela Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, por meio de seu Anexo Único.

20. Entre os atos divulgados pelo Comitê Técnico, há o “Comentário 4.1”, o qual analisou a situação dos contratos que “prevêem uma cláusula de revisão de preços, segundo a qual o preço é fixado apenas provisoriamente, ficando o preço definitivo a pagar sujeito a certos fatores previstos nas disposições do contrato”, a exemplo dos casos em que o “preço definitivo depende de um exame ou de uma análise no momento da entrega” da mercadoria negociada (negritos no original; sublinhas acrescentadas):

COMENTÁRIO 4.1

CLÁUSULAS DE REVISÃO DE PREÇOS

1. Na prática comercial, alguns contratos prevêem uma cláusula de revisão de preços, segundo a qual o preço é fixado apenas provisoriamente, ficando o preço definitivo a pagar sujeito a certos fatores previstos nas disposições do contrato.

(...)

4. Outra situação é aquela em que o preço das mercadorias tenha sido fixado provisoriamente, porém novamente de conformidade com as disposições do contrato de venda, o preço definitivo depende de um exame ou de uma análise no momento da entrega (por exemplo, do grau de acidez dos óleos vegetais, da proporção de metal nos minérios, do teor puro da lã etc.).

5. O valor de transação das mercadorias importadas, definido no Artigo 1 do Acordo, baseia-se no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias. Segundo a Nota Interpretativa a este artigo, o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas. Por conseguinte, nos contratos com cláusulas de revisão de preços, o valor de transação das mercadorias importadas deve ser baseado no preço definitivo total pago ou a pagar de conformidade com as estipulações contratuais. Dado que o preço efetivamente a pagar pelas mercadorias importadas pode ser determinado com base nos dados especificados no contrato, as cláusulas de revisão de preços, do tipo das descritas neste comentário, não devem ser consideradas como uma condição ou contraprestação cujo valor não possa ser determinado (ver Artigo 1.1 b) do Acordo).

6. Na prática, quando as cláusulas de revisão de preços já tiverem produzido pleno efeito no momento da valoração, nenhum problema surge, posto que se conhece o preço efetivamente pago ou a pagar. A situação é diferente quando as cláusulas de revisão de preços dependem de variáveis que intervêm algum tempo após a importação das mercadorias.

(...)

21. Em vista dessa orientação, e, tendo-se em mente que o AVA/GATT reconhece que a base para a valoração aduaneira das mercadorias deve ser, tanto quanto possível, o seu valor de transação, tal como definido no Artigo 1 do Acordo (isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país

de importação, ajustado conforme as disposições do Artigo 8); que o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas; e que, no momento do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, já se conhece o preço efetivamente pago ou a pagar pela operação, em razão de o valor do desconto estar indicado na fatura comercial, conclui-se que, na situação narrada, o preço definitivo total pago ou a pagar de conformidade com as estipulações contratuais corresponde ao preço das mercadorias anteriormente fixado, de forma provisória (negociado “pelas partes *em base seca*”), subtraído do “abatimento” obtido. Ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pela operação de importação corresponde ao valor indicado como “preço final” na fatura comercial (“*invoice*”) mencionada na petição da consulente.

22. Disso resulta que é esse valor (o “preço final”) que, devidamente ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do AVA/GATT, será adotado como base de cálculo do Imposto de Importação, quando as alíquotas forem *ad valorem*, e, conseqüentemente, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo art. 75, inciso I, do RA/2009; e dos arts. 3º, inciso I, e 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Conclusão

23. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, será o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 — Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT);

b) consoante o Artigo 1 do AVA/GATT, o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do seu Artigo 8;

c) nos casos em que o preço definitivo da operação depender de exame da mercadoria importada, ou de sua análise, em razão de cláusula contratual de revisão de preços, o preço efetivamente pago ou a pagar ao vendedor das mercadorias importadas, ou em benefício deste, corresponde ao preço das mercadorias fixado provisoriamente subtraído do desconto obtido, quando o desconto constar da fatura comercial que ampara a operação de importação realizada;

d) a base de cálculo da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é o valor aduaneiro o qual, de acordo com o Artigo 1 do AVA/GATT, será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em

uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotin e Cotri.

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit